II

*(Actos preparatórios)*

# COMISSÃO

## Proposta de regulamento (CEE, Euratom, CECA) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades

*COM(88) 776 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 17 de Janeiro de 1989)*

(89/C 44/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que, para matérias relativamente às quais uma gestão comum das instituições se afigure desejável, é necessário prever a delegação a uma delas dos poderes confiados à ECPN;

Considerando que é desejável criar um sistema de concursos interinstitucionais a organizar por duas ou várias instituições, segundo critérios uniformes e conduzindo à elaboração de uma lista comum de reserva; que, consequentemente, é necessário prever a criação de uma comissão paritária comum;

Considerando que convém permitir a ultrapassagem dos limites de bonificações de antiguidade de escalão previstos no segundo parágrafo do artigo 32º do Estatuto, no caso da classificação num escalão de um agente temporário nomeado funcionário estagiário, para tomar em consideração os seus anos de serviço como agente temporário;

Considerando que o regime do estágio experimental deve ser reestruturado, de modo a permitir uma melhor apreciação das qualidades do estagiário; que, assim, a duração do estágio experimental deve ser aumentada;

Considerando que é desejável reestruturar o processo de despedimento no termo do estágio experimental para permitir à ECPN tomar uma decisão com completo conhecimento de causa;

Considerando que em caso de despedimento é conveniente salvaguardar os interesses pecuniários do ex-estagiário, tendo em conta o aumento da duração do estágio;

Considerando que é desejável a possibilidade de destacamento de um funcionário num emprego temporário;

Considerando que convém permitir a passagem sem concurso do quadro linguístico LA para a categoria A e vice-versa, tendo em conta as qualificações específicas dos funcionários desse quadro ou desta categoria;

Considerando que convém melhorar as modalidades de recrutamento e as perspectivas de carreira dos relatores do Tribunal de Justiça;

Considerando que, à luz da experiência adquirida no domínio do abono escolar, se afigura oportuno proceder a uma alteração do artigo 3º Anexo VII do Estatuto;

Considerando que se revela oportuno proceder a uma alteração do artigo 81º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, para possibilitar às instituições, em caso de litígio entre estas e o agente local em serviço num país terceiro, recorrer a uma instância de arbitragem;

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho, (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2339/88 (2), fixa, no seu artigo 2º, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e, no seu artigo 3º, o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades,

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 204 de 29. 7. 1988, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

**Alteração do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias**

*Artigo 1º*

1. No artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, duas ou várias instituições podem confiar a uma delas ou a um organismo interinstitucional o exercício dos poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações nos domínios do recrutamento e dos regimes de segurança social e de pensão.»

2. É inserido o artigo 91ºA com a seguinte redacção:

*«Artigo 91ºA*

Os pedidos e reclamações relativos aos domínios aos quais foi aplicado o terceiro parágrafo do artigo 2º devem ser apresentados à ECPN, a quem foi delegado o exercício dos poderes em causa. Os recursos nesses domínios são dirigidos contra a instituição de que depende a ECPN, a quem foi delegado o exercício de poderes.»

3. No final da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Anexo III do Estatuto é acrescentado:

«(. . ., eventualmente comum a duas ou várias instituições);».

*Artigo 2º*

Após o nº 1 do artigo 9º, é inserido o seguinte nº 1A:

«1A. Para aplicação de determinadas normas do presente estatuto, pode ser criada, junto de duas ou várias instituições, uma comissão paritária comum.»

*Artigo 3º*

No Anexo II, o artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

A ou as comissões paritárias duma instituição são compostas por:

— um presidente, nomeado em cada ano pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações,

— membros titulares e membros suplentes, designados na mesma data em número igual pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações e pelo Comité de Pessoal.

A Comissão Paritária, comum a duas ou mais instituições, é composta por:

— um presidente, nomeado pela Entidade Competende para Proceder a Nomeações referida no terceiro parágrafo do artigo 2º do Estatuto,

— membros titulares e membros suplentes, designados em número igual pelas entidades competentes para proceder a nomeações das instituições representadas na Comissão Paritária Comum e pelos comités de pessoal.

As modalidades de constituição são adoptadas de comum acordo pelas instituições representadas na Comissão Paritária Comum, após consulta dos seus comités de pessoal.

Um membro suplente só participa nas sessões na ausência de um membro titular.»

*Artigo 4º*

No Anexo II, é inserido o artigo 3ºA, com a seguinte redacção:

*«Artigo 3ºA*

A Comissão Paritária Comum reúne-se a pedido quer da Entidade Competente para Proceder a Nomeações referida no terceiro parágrafo do artigo 2º do Estatuto quer de uma entidade competente para proceder a nomeações ou de um comité de pessoal de uma das instituições representadas nesta comissão.

A Comissão Paritária Comum só pode reunir validamente se todos os membros titulares, ou, na sua ausência, os membros suplentes, estiverem presentes.

O presidente da Comissão Paritária Comum não participa nas decisões, salvo se se tratar de questões processuais.

O parecer da Comissão Paritária Comum é comunicado por escrito à Entidade Competente para Proceder a Nomeações, na acepção do terceiro parágrafo do artigo 2º do Estatuto, às outras ECPN e aos respectivos comités de pessoal, nos cinco dias seguintes ao da deliberação.

Qualquer membro da Comissão Paritária Comum pode exigir que a sua opinião seja exarada no referido parecer.»

*Artigo 5º*

No nº 1 do artigo 1º do Anexo III do Estatuto, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de concurso geral comum a duas ou mais instituições, o aviso de concurso é aprovado pela ECPN referida no terceiro parágrafo do artigo 2º do Estatuto, após consulta da Comissão Paritária Comum.»

*Artigo 6º*

No artigo 3º do Anexo III, é inserido um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Em caso de concurso geral comum a duas ou mais instituições, o júri é composto por um presidente, designado pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações referida no terceiro parágrafo do artigo

2º do Estatuto, e por membros designados pela referida entidade sob proposta das instituições, bem como por membros dos comités de pessoal das instituições designados de comum acordo.»

Os segundo e terceiro parágrafos passam a terceiro e quarto, respectivamente.

*Artigo 6ºA*

O modo de aplicação dos artigos 2º a 6º do presente regulamento será objecto de normas gerais de execução, adoptadas em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 110º do Estatuto.

*Artigo 7º*

No artigo 32º do Estatuto é aditado um terceiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«O agente temporário, cuja classificação foi estabelecida em conformidade com os critérios adoptados pela instituição, mantém a antiguidade de escalão, adquirida na qualidade de agente temporário, quando for nomeado funcionário no mesmo grau imediatamente após o termo do período em que exerceu funções como agente temporário.»

*Artigo 8º*

O artigo 34º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 34º*

1. Todo e qualquer funcionário, com excepção dos funcionários dos graus A1 e A2, é obrigado a efectuar um estágio antes de obter a titularidade do lugar. O estágio tem a duração de nove meses para os funcionários de todas as categorias e quadros.

Quando, no decurso do estágio, o funcionário estiver impedido de exercer as suas funções, na sequência de doença, da licença de parto referida no artigo 58º do Estatuto ou de acidente, durante um período de pelo menos um mês, sem interrupção, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode prolongar o estágio por um período correspondente.

2. Em caso de inaptidão manifesta do estagiário, pode ser elaborado um relatório em qualquer altura do estágio.

O relatório é comunicado ao interessado, que pode formular, por escrito, no prazo de oito dias de calendário, as suas observações. O relatório e as observações são imediatamente transmitidos pelo superior hierárquico do estagiário à ECPN, que recolhe, num período de três semanas, o parecer do Comité dos Relatórios, composto de forma paritária, sobre o seguimento a dar ao estágio. A Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode decidir despedir o funcionário estagiário antes do termo do período de estágio mediante um pré-aviso de um mês, sem que o período de serviço possa ultrapassar o período normal do estágio.

Todavia, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode, a título excepcional, autorizar a continuação do estágio com colocação do funcionário noutro serviço. Nesse caso, a nova colocação deve ter uma duração mínima de seis meses, dentro dos limites do nº 4.

3. Um mês, o mais tardar, antes do termo do período de estágio, será feito um relatório sobre as aptidões do funcionário estagiário, para o cumprimento das atribuições que lhe incumbem no exercício das suas funções, bem como sobre a sua produtividade e a sua conduta no serviço. O relatório é comunicado ao interessado, que pode formular, por escrito, num prazo de oito dias de calendário, as suas observações.

Se o relatório for favorável ao despedimento, ou, a título excepcional, ao prolongamento do estágio, o relatório e as observações são imediatamente transmitidas pelo superior hierárquico do estagiário à ECPN, que recolherá o parecer do Comité dos Relatórios, composto de forma paritária, num período de três semanas, sobre o seguimento a dar ao estágio.

O funcionário estagiário que não tiver dado provas de suficientes qualidades profissionais para obter a titularidade do lugar é despedido. Todavia, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode, a título excepcional, prolongar o estágio por um período máximo de seis meses, eventualmente com a colocação do funcionário noutro serviço.

4. A duração total do estágio não pode, em caso algum, ultrapassar 15 meses.

5. Salvo quando tiver a possibilidade de retomar sem interrupção uma actividade profissional, o funcionário estagiário despedido beneficia de uma indemnização correspondente a três meses do seu vencimento-base se tiver cumprido mais do que um ano de serviço, a dois meses do seu vencimento-base se tiver cumprido, pelo menos, seis meses de serviço, e a um mês do seu vencimento-base se tiver cumprido menos do que seis meses de serviço.

6. O disposto nos nºs 2 a 5 não se aplica ao funcionário que se demita antes do fim do estágio.»

*Artigo 9º*

Na alínea a) do artigo 37º é inserido um terceiro travessão com a seguinte redacção:

«— for designado para ocupar temporariamente um lugar incluído no quadro dos efectivos remunerados sobre as dotações de investigação e de investimento e ao qual as autoridades orçamentais atribuíram um carácter temporário;».

*Artigo 10º*

O artigo 45º do Estatuto é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

   «2. A passagem de um funcionário duma categoria para uma categoria superior só pode ter lugar mediante concurso.»

2. É aditado o seguinte nº 3:

   «3. A passagem de um funcionário do quadro LA para a categoria A e vice-versa realiza-se sem concurso e através de simples mutação, até ao limite máximo fixado anualmente para cada instituição, após parecer da Comissão Paritária.»

*Artigo 11º*

No Anexo I do Estatuto, é suprimida a nota de pé-de-página (1).

*Artigo 12º*

No Anexo VII do Estatuto, o artigo 3º é alterado do seguinte modo:

1. Ao segundo parágrafo, após os termos «um estabelecimento de ensino primário», aditam-se os termos «ou obrigatório».

2. O primeiro travessão do terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «— o funcionário cujo local de afectação diste pelo menos 50 quilómetros de uma escola europeia, desde que a língua de afectação não seja a língua principal do(a) filho(a),».

3. Após o primeiro travessão do terceiro parágrafo, é aditado um novo travessão com a seguinte redacção:

   «— o funcionário cujo(a) filho(a), por razões pedagógicas imperiosas devidamente justificadas, seja obrigado(a) a frequentar um estabelecimento de ensino que não uma escola europeia de nível primário ou secundário, adaptado às suas necessidades específicas,».

4. O segundo travessão do terceiro parágrafo passa a ser o terceiro travessão. A expressão «do país da sua nacionalidade ou da sua língua», que figura nas 3ª e 4ª linhas, é substituída pela expressão «da língua principal do(a) filho(a)» e a expressão «no país da sua nacionalidade», que figura na antepenúltima linha, é substituída pela expressão «no país de afectação».

5. Após o terceiro parágrafo é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

   «Excepcionalmente, o limite referido no primeiro parágrafo do presente artigo pode ser quadriplicado em favor do funcionário referido no segundo travessão do terceiro parágrafo quando o sistema de ensino seguido pelo(a) seu(sua) filho(a) lhe impuser pesados encargos devidamente justificados.»

6. Após o quarto e antes do penúltimo parágrafo, é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

   «O titular de uma pensão de aposentação ou de invalidez, ou o beneficiário do subsídio previsto nos artigos 41º e 50º ou do subsídio previsto no artigo 4º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, continua a beneficiar do abono escolar a que tinha direito na véspera da data de cessação ou suspensão de actividade, por um período máximo de três anos após essa data, se estiverem preenchidas as condições de concessão, excluindo a que diz respeito ao direito a subsídio de expatriação.»

CAPÍTULO II

**Alteração do Regime Aplicável aos Outros Agentes**

*Artigo 13º*

O artigo 81º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 81º*

1. Para os litígios entre a instituição e o agente local em exercício num Estado-membro das Comunidades Europeias são competentes os órgãos jurisdicionais fixados pela legislação em vigor no local em que o agente exerce as suas funções.

2. Para os litígios entre a instituição e o agente local em exercício num país terceiro é competente a instância de arbitragem nas condições estabelecidas na cláusula compromissória que figura no contrato do agente.»

CAPÍTULO III

**Normas finais**

*Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.